CFEO 3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI nº180/2025

AUTORIA: Vereador Professor Samuel

EMENTA: INSTITUI a Carteira de Identifcação da Pessoa com Doença Rara (CIPDR), no âmbito do municipio de Manaus e dá outras providências.

PARECER

I- RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 180/2025 de autoria do nobre Vereador Profº Samuel, INSTITUI a Carteira de Identifcação da Pessoa com Doença Rara (CIPDR), no âmbito do municipio de Manaus e dá outras providências.

Deliberado em Plenário, a matéria veio è esta 3ª Comissão de Finanças, Economia e Orçamento, para análise e parecer.

Ao analisarmos a matéria, é pertinente esclarecer que esta Comissão analisa apenas as questões a constitucionalidade e a legalidade das proposituras conforme prevê o art.38, inciso III, do Regimento Interno.

É o relatório.

II- DA FUNDAMENTÇÃO JURÍDICA

Em análise ao Projeto de Lei 180/2025, vislumbra-se que foi elaborado dentro da técnica legislativa, de igual forma, tamém com relação à iniciativa, nos termos do art. 58, da Lei Orgânica do Municipio de Manaus, que assim estabelece:

> **Art.58.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.
>
> Nesa esteira, a LOMAN, ainda esclarece a comnpetência municipal para legislar sobre assuntos de interece local, como em seu art.22,I, dispõe:
>
> **Art. 22.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Municipio, e especialmente:

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR ROSIVALDO OLIVEIRA CORDOVIL - VEREADOR(A) EM 13/08/2025 12:08:1

Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito.

Pela redação da matéria observa-se que o autor visa INSTITUI a Carteira de Identifcação da Pessoa com Doença Rara (CIPDR), no âmbito do municipio de Manaus e dá outras providências.

Ananisando o presente Projeto de lei, as doenças raras são caracterizadas por uma ampla diversidade de sinais e sintomas e variam não só de doença para doença, mas também de pessoa para pessoa acometida pela mesma condição. Manifestações relativamente frequentes podem simular doenças comuns, dificultando o seu diagnóstico, causando elevado sofrimento clínico e psicossocial aos afetados, bem como para suas famílias.

Desta feita, resta evidenciado não haver ilegalidade na propositura, eis que está de acordo com a permissa de legislar sobre assuntos de predominante interesse local, conferida no art. 8º, inciso I, da LOMAN, in verbis:

> **Art. 22.** Compete ao Município:
> **I-** Legislar sobre assuntos de interesse local

Assim, não se vislumbra ilegalidade na propositura, eis que está de acordo com a premissa de legislar sobre assuntos de predominante interesse local, uma vez que não está dentre as matérias privativas do Executivo Municipal previstas no art. 59 da LOMAN.

III- DO VOTO

Portanto, como a matéria não apresenta óbice constitucional e legal à sua tramitação, e por entendermos a relevência do Projeto de Lei em análise, manifesto-me **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei apresentado nº 180/2025.

É o parecer.

Manaus, 12 de agosto de 2025.

VEREADOR ROSIVALDO CORDOVIL

PSDB

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR ROSIVALDO OLIVEIRA CORDOVIL - VEREADOR(A) EM 13/08/2025 12:08:1